



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.720105/2013-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.748 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COTRIJUÍ - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso: a) quanto à multa objeto de recurso, por se tratar de matéria não impugnada; b) quanto às demais matérias do pleito, por concomitância com ação judicial de iniciativa da autuada.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-43.581 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Este processo nº 11070.720105/2013-02 compreende os Autos de Infração Debcad nº 37.375.938-0 e Debcad nº 37.375.939-8.

O Auto de Infração Debcad nº 37.375.938-0 corresponde ao lançamento na competência 12/2008 das contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do segurado especial, cuja obrigação é sub-rogada à Cooperativa, nos termos do artigo 25, I e II, c/c o artigo 30, III e IV, todos da Lei nº 8.212/1991. Os valores retidos dos segurados especiais não foram integralmente repassados à Seguridade Social em época própria. O montante do crédito, consolidado em 29/01/2013, é de R\$ 778.930,61 (setecentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta reais e sessenta e um centavos).

O Auto de Infração Debcad nº 37.375.939-8 corresponde ao lançamento na competência 12/2008 das contribuições destinadas ao SENAR, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, cuja obrigação é sub-rogada à Cooperativa.

Os valores retidos dos segurados especiais não foram integralmente recolhidos em época própria. O montante do crédito, consolidado em 29/01/2013, é de R\$ 74.183,86 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

A fiscalização relata que a empresa ajuizou Ação Ordinária nº 2001.71.05.002794-0 (Vara Federal de Santo Ângelo/RS), com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade e a repetição dos valores recolhidos a título das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural, na condição de sub-rogada.

Embora o sujeito passivo tenha obtido êxito no julgamento da ação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Procuradoria Federal Especializada do INSS ajuizou ação rescisória junto àquele tribunal, registrada sob nº 3206, que foi julgada procedente em 08/08/2012.

Cientificado pessoalmente da autuação em 05/02/2013 (fls. 44 e 51), o sujeito passivo apresentou impugnação em 01/03/2013 por meio do instrumento de fls. 62 a 85, cujos argumentos estão sintetizados a seguir:

Da argüição de tempestividade da defesa e da suspensão da exigibilidade

Inicialmente argüi a tempestividade da defesa e a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do Auto de Infração, com base no inciso III do artigo 151 do CTN.

Do Auto de Infração Debcad nº 37.375.938-0

Afirma que seus associados vêm sendo compelidos ao pagamento da contribuição denominada Pró-Rural (Funrural), no percentual de 2,2% sobre a comercialização de sua produção, a teor das determinações contidas na Lei Complementar nº 11/1971, artigo 15, § 3º, inciso I, “a” e “b”, alterada, parcialmente, pela Lei Complementar nº 16/1973 e legislação posterior. Relata que com a edição destas leis as cooperativas e as empresas agroindustriais ficaram vinculadas ao então INPS quanto à parte industrial, e ao Pró-Rural com relação ao pessoal do setor agrário, além das contribuições incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais. Argumenta que o Decreto nº 83.081/1979 regulamentou as leis mencionadas e aprovou o Regulamento do Custeio da Previdência Social, estabelecendo a contribuição para o custeio das prestações por acidente de trabalho.

Sustenta que as contribuições destinadas ao Funrural foram extintas pela Lei nº 7.787/1989, não podendo ser exigidas da autora, e que os valores pagos àquele título devem ser devolvidos com correção monetária e juros, respeitados os prazos prescricionais, ou compensados.

Alega que com a entrada em vigor da Lei nº 8.212/1991, a contribuição retornou ao mundo jurídico, agora de maneira inconstitucional, estatuída nos artigos 25, I e II e 30, III, para ocupar o lugar do extinto Pró-Rural. Como possui fonte distinta de custeio da seguridade social, entende que para a nova exação seria necessária lei complementar, e não lei ordinária, como ocorreu.

Argumenta que deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição a título de Funrural (Pró-Rural) a partir de 30/06/1989, decretada a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, III da Lei nº 8.212/1991 e autorizado à autora o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre produtos rurais, ou ainda determinar ao réu devolvê-los, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Do Auto de Infração Debcad nº 37.375.939-8

Insurge-se contra a cobrança da contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural devida pela empresa rural pessoa jurídica. Tece considerações sobre a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei

nº 8.870/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Afirma que a declaração de invalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994 tem efeito repristinatório em relação ao artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, cuja aplicação foi afastada pela norma posterior, tornando exigível a contribuição do empregador rural pessoa jurídica sobre a folha de salários.

Da decadência

Tece considerações sobre o artigo 173 do CTN, que prescreve que a decadência tributária é de cinco anos, e o julgamento pelo STF da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que reduziu de 10 para 5 anos o prazo para o lançamento dos débitos fiscais dos contribuintes e culminou com a aprovação da Súmula Vinculante 8 do STF. Em razão dos argumentos expendidos, entende que o Auto de Infração deve ser declarado insubsistente.

Da exclusão de vínculos no pólo passivo do feito fiscal

Impugna a inclusão pelo Fisco de todos os administradores como coresponsáveis pelas obrigações tributárias exigidas no processo administrativo e nos Autos de Infração, pela ausência de dolo, já que embasados em decisões judiciais plenamente vigentes à época dos fatos, e pelo fato de que lei ordinária não poderia alterar o artigo 135 que rege a matéria.

Dos pedidos Ao final, requer:

- a) a declaração de nulidade do Auto de Infração, uma vez que ficou evidenciado número expressivo de irregularidades no procedimento administrativo que ofendem princípios constitucionalmente consagrados do devido processo legal e ampla defesa;*
- b) caso não seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, seja mesmo assim declarado insubsistente o Auto de Infração, pelos fatos e fundamentos acima comprovados.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Questões tratadas na autuação são tratadas na ação ordinária 2001.71.05.002794-0. Posteriormente Recurso Especial 518.135-RS. Ação Rescisória 3206.
- Em decorrência de decisão transitada em julgado efetuou as compensações.
- Fisco entendeu que não havia amparo em decisão transitada em julgado.

- Inexigibilidade da multa moratória.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo.

Há óbice ao conhecimento de questão não impugnada (multa).

Decreto 70.235

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Passo a seguir à análise das questões pertinentes:

Do Auto de Infração Debcad nº 37.375.938-0

Este Auto de Infração refere-se às contribuições previdenciárias que estão sendo discutidas judicialmente .

Tal fato consta de manifestação da recorrente e do acórdão recorrido.

Acórdão 10-43.581 - Voto

Conforme se verifica da petição inicial, juntada com a impugnação às fls. 150 a 156 dos autos, o objetivo era que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação a título de pagamentos de Funrural ou Pró-Rural a partir do mês de novembro de 1991, para ver incidentalmente declarada a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, III da Lei nº 8.213/1991 (sic), e para que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS fosse condenado a restituir as mencionadas contribuições previdenciárias.

Como a decisão final do Poder Judiciário obrigatoriamente deverá ser acatada no âmbito administrativo, deve ser observado neste caso o artigo 87 do Decreto nº 7.575/2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, e que estipula que a existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao

litígio nas instâncias administrativas, prosseguindo o processo administrativo apenas em relação à matéria distinta da constante do processo judicial.

O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria. Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Nesse sentido, ocorrerá renúncia ao contencioso administrativo quando a ação judicial tiver “mesmo objeto” sobre o qual versa o processo administrativo.

Esse procedimento está padronizado pela Súmula CARF nº 1.

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Do Auto de Infração Debcad nº 37.375.939-8

Este Auto de Infração refere-se a contribuições para ao SENAR.

As ações judiciais nas quais se fundamenta o recurso discutem a contribuição para a previdência social.

Entendo que a matéria não foi questionada.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do recurso:

- a) quanto à multa objeto de recurso, por se tratar de matéria não impugnada; e
- b) quanto às demais matérias do pleito, por concomitância com ação judicial de iniciativa da autuada.

Processo nº 11070.720105/2013-02
Acórdão n.º **2201-002.748**

S2-C2T1
Fl. 6

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA